

Acórdão: 14.228/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.756  
Impugnante: Nogueira Rivelli Irmãos Ltda.  
Advogado: João Roberto Gonçalves de Souza  
PTA/AI: 01.000131908-55  
Inscrição Estadual: 056.404409.00-85 (Autuada)  
Origem: AF/Barbacena  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Inexistência de Termo de Acordo para utilização do crédito presumido previsto no inciso V, do art. 75 do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no inciso V do art. 75 do RICMS/96, em virtude de inexistência de Termo de Acordo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.09), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl.16, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 24/27, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação fiscal se deu em virtude da inexistência de Termo de Acordo que se faz necessário para utilização do crédito presumido previsto no inciso V do art. 75 do RICMS/96.

Em decorrência disto, o Fisco procedeu o estorno do crédito originado do Inciso V, concedendo, no entanto, o do inciso VI. A exigência de ICMS e MR corresponde ao valor aproveitado a maior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada insurge-se contra o feito fiscal justificando a fruição antecipada do crédito presumido como imprescindível para a continuidade de seu negócio. Questiona, ainda, a demora de decisão acerca do Termo de Acordo.

Em que pese as razões apresentadas pela Impugnante no que diz respeito aos motivos que ensejaram a criação do benefício em questão e da sua necessidade, em particular, de gozo do mesmo, o § 4º do art. 75 do RICMS/96 impõe que a opção pelo crédito presumido do inciso V deverá ser feita mediante a celebração de Termo de Acordo.

O dispositivo legal é claro e taxativo. A celebração do Termo de Acordo é condição “sine qua non” para fruição deste crédito presumido. Não poderia o contribuinte sobrepor-se à legislação e, antecipando a decisão da Diretoria da Receita Estadual – que acabou sendo desfavorável –, começar a utilizá-lo.

Ademais, a questão da demora na decisão em nada fortalece a defesa apresentada, pois, como bem disse o Fisco, o contribuinte, enquanto aguardava a pronúncia da Secretaria da Fazenda, poderia ter se valido do crédito presumido do inciso VI que não impõe nenhuma condição.

Ressalte-se que foi o que o Fisco efetivamente fez. A autuação fiscal, considerando devido o crédito do inciso VI, exige apenas o valor aproveitado a maior.

Outro ponto abordado pela Impugnante diz respeito ao indeferimento do Termo de Acordo. Indignada com a decisão, qualifica a mesma de discriminatória.

Ora, se a Fazenda Pública impõe condições para celebração de termos de acordo, é porque a ela só interessa celebrá-los com empresas que, de um modo geral, sejam *bons* contribuintes. Não se trata de tratamento discriminatório, mas sim de prestigiar aqueles que cumprem suas obrigações tributárias.

As diversas autuações da Impugnante esbarraram na limitação do item III do art. 40 do RICMS/96 e, por esta razão, ensejaram o indeferimento do pedido.

Assim, sendo certo que, ao tempo do período fiscalizado, o contribuinte não possuía termo de acordo - inicialmente porque havia só o pedido e, depois, porque já havia sido indeferido - correta foi a autuação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Crispim de Almeida Nésio.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 25/04/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator/Revisor**

*MLR*

**CC/MIG**